



## COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

A presente ficha temática descreve as competências do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que inclui duas jurisdições, o [Tribunal de Justiça](#) propriamente dito e o [Tribunal Geral](#), e que oferece diferentes vias de recurso previstas no artigo 19.º do Tratado da União Europeia (TUE), nos artigos 251.º a 281.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no artigo 136.º do Tratado Euratom e no Protocolo n.º 3 anexo aos Tratados relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

### O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A.** Processos diretos contra os Estados-Membros ou uma instituição, um órgão ou um organismo da União Europeia.

O Tribunal profere uma decisão no processo contra os Estados ou as instituições que não tenham cumprido as obrigações que lhes incumbem por força do direito da UE.

#### 1. Ações por incumprimento contra um Estado-Membro

Estas ações são intentadas:

- ou pela Comissão, após um procedimento prévio (artigo 258.º do TFUE): oportunidade de o Estado-Membro apresentar as suas observações e parecer fundamentado (ver ficha [1.3.8.](#));
- ou por um Estado-Membro contra outro Estado-Membro, após ter submetido o assunto à apreciação da Comissão (artigo 259.º do TFUE).

Papel do Tribunal:

- Confirmar que o Estado não cumpriu as suas obrigações, caso em que esse Estado deve pôr imediatamente termo à infração.
- Se, após uma nova ação intentada pela Comissão, o Tribunal declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma sanção pecuniária (uma quantia fixa e/ou uma sanção pecuniária compulsória), cujo montante é determinado pelo Tribunal sob proposta da Comissão (artigo 260.º do TFUE).

#### 2. Recursos de anulação e ações por omissão contra as instituições da UE

Objeto: casos em que o recorrente pede a anulação de um ato pretensamente contrário ao direito da UE (anulação: artigo 263.º do TFUE), ou uma instituição, um órgão ou



um organismo, em violação do direito da UE, se abstiveram de pronunciar-se (artigo 265.º do TFUE).

Interposição dos processos: as ações e os recursos podem ser interpostos pelos Estados-Membros, pelas próprias instituições ou por qualquer pessoa singular ou coletiva, caso tenham por objeto atos (em particular um regulamento, uma diretiva ou uma decisão) de que ela seja destinatária aprovados por uma instituição, um órgão ou um organismo da UE.

Papel do Tribunal: o Tribunal anula o ato ou declara verificada a abstenção, caso em que a instituição faltosa deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal (artigo 266.º do TFUE).

### 3. Outros processos diretos

Dado que o Tribunal Geral é competente em primeira instância para todos os recursos referidos nos artigos 263.º, 265.º, 268.º, 270.º e 272.º do TFUE, apenas os recursos contra as decisões da Comissão que imponham sanções às empresas (artigo 261.º) devem ser interpostos no Tribunal de Justiça, assim como os previstos no [Estatuto do Tribunal de Justiça](#) (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012, de 11 de agosto de 2012, pelo Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422, de 16 de dezembro de 2015, e pelo Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192, de 6 de julho de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho). Nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, em derrogação da regra enunciada no n.º 1 do artigo 256.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são da exclusiva competência do Tribunal de Justiça os recursos previstos nos artigos 263.º e 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro:

- contra um ato ou uma abstenção de decidir do Parlamento Europeu ou do Conselho, ou destas duas instituições atuando conjuntamente, com exclusão:
  - das decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - dos atos do Conselho adotados por força de um regulamento do Conselho relativo a medidas de defesa comercial na aceção do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - dos atos do Conselho mediante os quais este exerce competências de execução nos termos do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- contra um ato ou uma abstenção da Comissão de se pronunciar por força do artigo 331.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

São igualmente da exclusiva competência do Tribunal de Justiça os recursos referidos nos mesmos artigos, interpostos por uma instituição da União contra um ato ou uma abstenção de se pronunciar do Parlamento Europeu, do Conselho, destas duas instituições atuando conjuntamente ou da Comissão, bem como por uma instituição da União contra um ato ou uma abstenção do Banco Central Europeu de se pronunciar.



**B.** Processos indiretos: questão de validade suscitada perante um órgão jurisdicional nacional (artigo 267.º do TFUE — decisões a título prejudicial)

Em regra, os tribunais nacionais são responsáveis pela aplicação do direito da UE, quando os processos o exigem. Contudo, sempre que uma questão relacionada com a interpretação da legislação é suscitada perante um órgão jurisdicional nacional, esse órgão pode pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie a título prejudicial. Sempre que se tratar de um tribunal de última instância, é obrigatório submeter a questão ao Tribunal. O órgão jurisdicional nacional submete as questões relativas à interpretação ou à validade de uma disposição da União, geralmente sob a forma de uma decisão judicial, em conformidade com as regras processuais nacionais. O secretário notifica o pedido às partes no processo principal e também aos Estados-Membros e às instituições da União Europeia. As partes, os Estados-Membros e as instituições dispõem de dois meses para apresentar as suas observações escritas ao Tribunal de Justiça.

**C.** Responsabilidade em segunda instância

O Tribunal é competente para apreciar recursos, limitados às questões de direito, dos acórdãos e despachos do Tribunal Geral. Os recursos não têm efeito suspensivo.

Se o recurso for considerado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral e decide definitivamente o litígio, ou deve remeter o processo ao Tribunal Geral, que fica vinculado pela decisão.

## REALIZAÇÕES

O Tribunal de Justiça tem-se revelado um fator muito importante, ou mesmo uma força motriz, diriam alguns, da integração europeia.

**A.** Em geral

O seu acórdão de 5 de fevereiro de 1963 no processo Van Gend & Loos estabeleceu o princípio da aplicação direta do direito comunitário nos tribunais dos Estados-Membros. Do mesmo modo, o seu acórdão de 15 de julho de 1964 no processo Costa/ENEL foi fundamental para o estabelecimento do direito da Comunidade como um sistema independente com precedência sobre as disposições jurídicas nacionais. Entre outros acórdãos importantes relativos à proteção dos direitos humanos é de citar o acórdão de 14 de maio de 1974 no processo *Nold*, em que o Tribunal afirmou que os direitos humanos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais de direito que tutela (ver ficha [4.1.1.](#)).

**B.** Em matérias específicas

- Livre circulação de mercadorias: acórdão de 20 de fevereiro de 1979 no processo Cassis de Dijon, em que o Tribunal entendeu que qualquer produto legalmente produzido e comercializado num Estado-Membro deve, em princípio, ser admitido no mercado de qualquer outro Estado-Membro.
- Livre circulação de pessoas: o acórdão Bosman de 1995 determinou que o desporto profissional é uma atividade económica a cujo exercício não podem ser impostas barreiras pelas normas das federações de futebol que regulem a



transferência de jogadores ou que restrinjam o número de nacionais de outros Estados-Membros.

- Competência externa da Comunidade: acórdão AETR, de 31 de março de 1971, no processo Comissão/Conselho, que reconheceu o direito de a Comunidade concluir acordos internacionais em domínios em que são aplicáveis regulamentos comunitários.
- Em 1991, no acórdão Francovich e outros, o Tribunal desenvolveu um outro conceito fundamental: a responsabilidade de um Estado-Membro em relação aos particulares pelos danos que lhes forem causados por uma infração cometida por esse Estado-Membro, em razão de não ter transposto uma diretiva para o direito nacional, ou a não ter transposto em tempo útil.
- Diversos acórdãos no domínio da segurança social (processo Defrenne de 1976 sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres) e da saúde e segurança dos trabalhadores (processo BECTU de 2001).

Um dos méritos notáveis do Tribunal é a afirmação do princípio de que os Tratados não devem ser interpretados de forma rígida, mas, sim, tendo em conta o estado de integração e os objetivos dos próprios Tratados. Este princípio tem permitido legislar em áreas não abrangidas por disposições específicas dos Tratados, como a luta contra a poluição: no processo Comissão/Conselho de 13 de setembro de 2005, o Tribunal autorizou a União Europeia a adotar medidas no domínio do direito penal, caso «necessário» para a consecução do objetivo perseguido relativamente à proteção do ambiente.

A Rede Judiciária da União Europeia foi criada por iniciativa do Presidente do TJUE e dos presidentes dos tribunais constitucionais e dos supremos tribunais dos 28 Estados-Membros, por ocasião do 60.º aniversário da assinatura dos Tratados de Roma, em 2017.

Destina-se a promover a troca de informações em matéria de jurisprudência entre os tribunais nacionais participantes e o TJUE. Num sítio de acesso restrito, os tribunais nacionais participantes e o TJUE publicam informações sobre a sua jurisprudência no domínio do direito da UE, sobre questões que os tribunais nacionais submeteram ao TJUE para efeitos de uma decisão prejudicial e sobre notas e estudos.

A primeira realização da Rede foi a criação de uma plataforma colaborativa (plataforma JNEU) disponível em todas as línguas da UE, que reúne o trabalho realizado pelos juízes do Tribunal de Justiça da União Europeia e pelos juízes nacionais no âmbito das suas atividades judiciais. Os juízes têm acesso a uma ferramenta que lhes permite fazer com que a sua jurisprudência e o seu trabalho de investigação e análise estejam disponíveis para os seus homólogos, com o objetivo de partilhar o conhecimento e melhorar a eficiência.

A plataforma JNEU tem atualmente mais de 2000 utilizadores nos tribunais constitucionais e nos supremos tribunais dos Estados-Membros.



## O TRIBUNAL GERAL

(Ver ficha [1.3.9.](#))

### A. Competência do Tribunal Geral (artigo 256.º do TFUE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui duas jurisdições, o [Tribunal de Justiça](#) propriamente dito e o [Tribunal Geral](#). Dado que o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para conhecer dos recursos entre as instituições e dos recursos interpostos por um Estado-Membro contra o Parlamento Europeu e/ou contra o Conselho, o Tribunal Geral é competente para conhecer, em primeira instância, de todos os outros recursos deste tipo, em particular dos recursos interpostos pelas pessoas singulares ou por um Estado-Membro contra a Comissão.

O TFUE prevê que o Tribunal Geral é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 263.º, 265.º, 268.º, 270.º e 272.º do TFUE, nomeadamente nos domínios a seguir referidos, exceto se forem interpostos pelos Estados-Membros, pelas instituições da UE ou pelo Banco Central Europeu, casos em que o Tribunal de Justiça é exclusivamente competente (artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia):

- os recursos que tenham por objeto a anulação de atos das instituições, dos órgãos ou dos organismos da UE ou as ações por omissão contra as instituições intentados pelas pessoas singulares ou coletivas (artigos 263.º e 265.º do TFUE);
- as ações e os recursos interpostos pelos Estados-Membros contra a Comissão;
- as ações que tenham por objeto a reparação dos danos causados pelas instituições, órgãos ou organismos da UE ou pelos seus agentes (artigo 268.º do TFUE);
- os litígios relacionados com contratos celebrados pela União ou em seu nome que prevejam expressamente a competência do Tribunal Geral (artigo 272.º do TFUE);
- as ações e os recursos no domínio da propriedade intelectual interpostos contra o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia e contra o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
- os litígios entre a União e os seus agentes, incluindo os litígios entre qualquer instituição e qualquer órgão ou organismo, por um lado, e o seu pessoal, por outro;
- os recursos interpostos das decisões da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

O Estatuto pode tornar a competência do Tribunal Geral extensiva a outros domínios. Em regra, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Geral em primeira instância podem ser objeto de recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça.

### B. Decisões prejudiciais

O Tribunal Geral é competente para decidir a título prejudicial (artigo 267.º do TFUE) nas matérias determinadas pelo Estatuto (artigo 256.º, n.º 3, do TFUE). No entanto, uma vez que não foram introduzidas no Estatuto disposições nesta matéria,



atualmente o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para decidir a título prejudicial.

### **C. Responsabilidade pelos recursos**

As decisões do Tribunal Geral podem ser objeto de recurso, limitado às questões de direito, a interpor no prazo de dois meses, para o Tribunal de Justiça.

## **O TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA**

Em 1 de setembro de 2016, os litígios entre a União e os seus agentes foram transferidos para o Tribunal Geral (ver ficha [1.3.9.](#)), o que implicou a dissolução do Tribunal da Função Pública da União Europeia, criado em 2004. O Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à transferência para o Tribunal Geral da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União e os seus agentes, revogou, portanto, a Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho que instituiu o Tribunal da Função Pública da União Europeia. Os processos pendentes no Tribunal da Função Pública em 31 de agosto de 2016 foram transferidos, em 1 de setembro de 2016, para o Tribunal Geral, que continua a tratar desses processos no estado em que se encontrarem à data, continuando a ser aplicáveis as decisões processuais tomadas pelo antigo Tribunal da Função Pública nesses processos. Na hipótese de um processo ser transferido para o Tribunal Geral depois da audiência, a fase oral do processo será reaberta.

Foi previsto um regime transitório respeitante aos recursos de decisões do Tribunal da Função Pública em apreciação no momento da transferência de competência em 1 de setembro de 2016 ou interpostos das decisões do Tribunal da Função Pública depois dessa data. O Tribunal Geral deve continuar a ser competente para conhecer desses recursos. Por conseguinte, os artigos 9.º a 12.º do anexo I do Estatuto do Tribunal devem continuar a aplicar-se aos recursos em causa.

## **O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU**

Nos termos do artigo 257.º do TFUE, o Parlamento e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem criar tribunais especializados, adstritos ao Tribunal Geral, encarregados de conhecer em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específicas. O Parlamento e o Conselho devem agir por meio de regulamentos, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça, quer a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta à Comissão.

Nos termos do artigo 281.º do TFUE, o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia é fixado em Protocolo separado, e o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem alterar esse Estatuto.<sup>[1]</sup>

O Parlamento é uma das instituições mencionadas no artigo 263.º do TFUE que podem interpor um recurso (como parte) no Tribunal.

---

[1]Regulamento (UE, Euratom) n.º 741/2012, de 11 de agosto de 2012, Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422, de 16 de dezembro de 2015, e Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192, de 6 de julho de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho.



Udo Bux  
05/2019

